

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito



Trabalho Acadêmico de Conclusão de Curso

**O TRABALHO INFANTIL NA ATUALIDADE: ENTRE AVANÇOS E
RETROCESSOS, A PROTEÇÃO LEGAL DA INFÂNCIA NO BRASIL**

Adriana Beatriz Toledo Dias- 55549

Rio Grande, 2016

Adriana Beatriz Toledo Dias



Trabalho Escravo
Vamos abolir de vez
essa vergonha.

**O TRABALHO INFANTIL NA ATUALIDADE: ENTRE AVANÇOS E
RETROCESSOS, A PROTEÇÃO LEGAL DA INFÂNCIA NO BRASIL**

O presente trabalho acadêmico, apresentado à Universidade Federal do Rio Grande é um dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Eder Dion Costa

Coorientador (a): Giselda Siqueira da Silva Schneider

Rio Grande- RS

2016

Banca examinadora:

DEDICATÓRIA

“A Palavra

A palavra não tem letras

Tem significado, sentido

Fala de tudo, de todos

Fala do sonho sonhado, perdido

A palavra é doce, é cruel

É a expressão oral no papel

Falando do trecho percorrido;

A palavra define assim

O silêncio calado, mudo

Marcando começo e o fim

A palavra define assim

Dizendo de mim

Um pouco de “tudo.” Ubiratan Aguiar e Goya

Dedico esta mensagem a todos os professores que, ao longo destes seis anos acadêmicos, sempre me incentivaram permitindo que eu chegasse até aqui, “palavras somadas a atitudes especiais” vêm de pessoas mais especiais ainda, as quais levarei em meu coração para todo o sempre.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa de minha vida acadêmica é preciso agradecer àquelas pessoas que estiveram ao meu lado e também àquelas que mesmo não estando junto a mim fizeram parte de alguma forma desta graduação, me apoiando e me incentivando em todos os momentos. Têm as que estamos juntas desde o primeiro ano, outras que surgiram no decorrer desses seis anos, isso falando da vida acadêmica, porque extra-academia é infinito o número de pessoas que me impulsionam chegar até a graduação.

Agradeço a Deus, esta força maior que me guia fazendo com que eu siga sempre em busca de meus objetivos.

Agradeço em especial, ao meu amor, o meu esposo grande companheiro e amigo, “JOSÉ ROSALDO FERNANDES DIAS” esse foi guerreiro junto a mim, meu porto seguro a paciência em pessoa e grande incentivador nos momentos difíceis. A minha família que mesmo de longe me apoiaram usando palavras de incentivo para que eu não desistisse. Neste pequeno agradecimento, gostaria de agradecer pelas inúmeras vezes que vocês (pessoas que passaram pela vida acadêmica) enxergaram o melhor do que sou. Pela sua capacidade de me olhar devagar, já que nessa vida muita gente só me olhou depressa demais. Agradeço aos meus filhos que sempre acreditaram no meu potencial e apesar de não estar ao meu lado, o amor deles foi e sempre será um bálsamo para toda vida. Quero registrar o meu, *obrigado*, a amigos (as) colegas de trabalho e de vida acadêmica que de alguma forma contribuíram para que a conclusão de minha graduação ocorresse com êxito.

E finalmente quero agradecer a todos os professores, em especial a Professora Giselda que como citei anteriormente, “me olhou devagar”, minha coorientadora junto com o Professor Éder que me acompanharam, e estavam sempre dispostos com dedicação inigualável. E a quem tenho como exemplo de amor e comprometimento com o Direito e em que pese principalmente comprometimento com o ser humano.

RESUMO

Pesquisa que trata do tema trabalho escravo contemporâneo, mais especificamente sobre o trabalho escravo infantil, o direito das crianças e adolescentes do Brasil. Para tanto, buscando a compreensão do assunto na atualidade, volta-se o olhar desde o passado até o contemporâneo, relacionando, a sociedade, a família e o poder estatal a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988. Far-se-á necessário, recorrer a contextos históricos, para fins de expor o objeto de estudo. Em diversas épocas esteve presente de formas diferentes em importantes civilizações. No Brasil se iniciou logo após seu descobrimento com a escravização por algum tempo os índios e logo após os negros africanos. No entanto, essa prática continuou a ser exercida no país de forma ilegal, e ainda hoje, mais de 200 anos depois, ainda presenciamos esta triste realidade. A nova forma de escravidão é encoberto por nomes, que fazem parte do gênero trabalho escravo, porém, a principal característica é a violação de direitos inertes de todos os seres humanos. Há escravos no Brasil tanto na zona urbana, quanto na zona rural. Os operadores do direito tem sido de muita importância para a diminuição do trabalho escravo no país, bem como o trabalho realizado pelas ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONG's), como a Comissão Pastoral da Terra. Importante salientar que, não é só no Brasil que ela continua ocorrendo, contudo esta pesquisa tem como base o Brasil, mesmo tendo o conhecimento que essa barbárie ocorre no mundo inteiro mobilizando organizações internacionais, que se dedicam a extirpar o trabalho escravo da realidade de todos os países. A mobilização internacional fez o governo brasileiro evoluir na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, gerando várias políticas de erradicação. Para isso, o trabalho será embasado na História, na evolução do direito relacionado com o assunto em questão, principalmente nas fontes documentais (leis, doutrina, jurisprudência). Que fique explícito as divergências entre o poder legal e a realidade social.

Palavras-Chave: trabalho escravo; crianças e adolescentes; meios de erradicação.

ABSTRACT

The research deals the theme "CONTEMPORARY SLAVERY LABOR" more specifically on the right of children and adolescents in Brazil addressing an analysis of the past and the current situation in the country, trying to make a relationship between society, family and state power from the 1988 Federal Constitution. It will be necessary to resort to historical contexts, with the purpose of exposing the object of study. At various times was present in different ways in major civilizations. In Brazil, soon after its discovery, the slavery began for some time with the native peoples (Indians), and soon after with Black Africans. However, this practice continued to be exercised in the country illegally, and nowadays, over 200 years later, we still witness this sad reality. The new form of slavery is covered by names, which are part of the genre slave labor, but the main feature is the violation of inert rights of all human beings. There are slaves in Brazil both in the urban area, as in the countryside. Right operators have been of great importance to the reduction of slave labor in the country, as well as the work done by Non-Governmental Organization (NGOs), such as the Pastoral Land Commission. Important to note that it is not only in Brazil that it continues to happen, yet this research is based on Brazil, even with the knowledge that this barbarism occurs worldwide, mobilizing international organizations dedicated to extirpate the slave labor of the reality of all the countries. The international mobilization made the Brazilian government progress in the fight against contemporaneous slavery, generating several eradication policies. For this, the research will be grounded in history and the evolution of the right related to the subject matter, especially in documentary sources (laws, doctrines, jurisprudences). It's important to know that there are disagreements between the legal power and social reality.

Key-words: slave labor; children and adolescents; eradication means.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1- O TRABALHO INFANTIL NA HISTÓRIA | 11 |
| 1.1 - Da Escravidão à Abolição da Escravidão: 13 de maio de 1888 | 11 |
| 1.1.1 - <i>A escravidão no Brasil</i> | 12 |
| 1.1.2 - <i>A Abolição da Escravidão: 13 de maio de 1888</i> | 13 |
| 1.2 - A Justiça do Trabalho: Breve Histórico..... | 14 |
| 1.3 - Interesses na manutenção das desigualdades..... | 20 |
| 2 - O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL | 24 |
| 2.1 - Trajetória histórica da Legislação do trabalho infantil no Brasil..... | 24 |
| 2.2 - O Estado brasileiro e a proteção da infância | 28 |
| 2.3 - O Direito e o combate ao trabalho escravo | 29 |
| 2.4 - Os princípios de proteção, da dignidade e do trabalho | 31 |
| 2.5 - A infância e o trabalho infantil e os mecanismos de proteção..... | 33 |
| 3 - O TRABALHO INFANTIL, ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS: DADOS DE INVESTIGAÇÃO | 37 |
| 3.1 - O trabalho infantil: Dados de investigação | 37 |
| 3.2 - Avanços e retrocessos: a legislação versus dados, como proteger efetivamente a infância no Brasil | 41 |
| CONCLUSÃO | 44 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 47 |
| ANEXO | 49 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivos **gerais**, investigar com base na história, legislação, doutrina, jurisprudência e dados estatísticos relacionado com o tema que é a “Escravidão Contemporânea” com ênfase no trabalho infantil, mais especificamente sobre o direito das crianças e adolescentes do Brasil; e **específicos**: 1) compreender o trabalho e escravidão na história, sobre a escravidão na história com ênfase na criança e no adolescente e se faz necessário um olhar para o passado trazer em pauta sobre a abolição da escravidão o treze de maio de 1888, e desta forma poder expor sobre o que evoluiu em relação da justiça do trabalho ao longo da história, o que tem sido feito em prol dos menos favorecidos. Buscar explicar de quem é o interesse na manutenção das desigualdades que pairam na nossa sociedade ao longo dos tempos, e para tentar traçar um parâmetro conciso havemos de ir ao começo, buscar a trajetória histórica da proteção legal da infância no Brasil. No início do século XX foi um período de relevantes mudanças na sociedade brasileira, sobretudo na década de 20, o país atravessou uma fase de crise econômica e política da República Liberal, o que levou a um questionamento sobre o papel do Estado nas questões sociais. A primeira proteção legal que houve em nosso país foi o Código de Menores em (1927), O presidente Washington Luís escolheu o dia da Criança (12 de outubro) para assinar o Código de Menores. Foi à primeira legislação específica para infância e adolescência no País. Uma das principais decisões foi a de que apenas os maiores de 18 anos de idade poderiam ser criminalmente responsabilizados e encarcerados; 2) O trabalho infantil, avanços e retrocessos tudo com base em dados de investigação; 3) Discutir sobre a efetividade das garantias constitucionais relacionada a condição cidadã quando o assunto versar sobre o trabalho infantil.

A discussão sobre o tema é complexa, pois as relações empregatícias as quais deveriam ser entre pessoas, passam a ser entre seres que crêem ter a posse de outrem. Este cenário que deveria ser algo longínquo é vivenciado em pleno século XXI, as razões do passado normalmente não são as mesmas do presente, o que não significa que razões antigas ainda não existam em alguns

lugares na nossa sociedade, contudo se pensa ser algo que ocorra em lugares ermos nos quais o Poder do Estado é falho, certamente nestas regiões a probabilidade é maior o que não exclui outras regiões de nosso país.

Os ambientes de miséria e fome no qual se dava a contratação era na Amazônia, no Nordeste, principalmente o Maranhão. Ali, os homens, eram “atraídos por boas ofertas de trabalho e, chegando ao local, enganados nos gastos com a cantina e acertos finais”, ficavam “em débito”. A fraude era constante, pois os trabalhadores tinham dificuldade em calcular seus gastos, por serem analfabetos.

A erradicação do trabalho análogo ao de escravo é hoje um dos principais objetivos da sociedade brasileira que tem como prioridade o respeito dos direitos humanos. Existe grande controvérsia no Legislativo sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo e as divergências conceituais têm contribuído para a impunidade dos responsáveis pela manutenção de tão vergonhosa prática em no nosso país, identificada pela ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) como um dos principais empecilhos à erradicação do escravismo contemporâneo.

O trabalho escravo contemporâneo é a forma mais grave de exploração do ser humano e não atenta apenas contra os princípios e direitos fundamentais do trabalho, afrontando também os mais elementares direitos humanos, como a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador. O trabalho escravo contemporâneo não é caracterizado apenas quando há ofensa ao direito de liberdade do obreiro. Existem outras formas de coação que não se limitam ao cerceio à liberdade de locomoção do trabalhador, afrontando princípio basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Os trabalhadores são submetidos a condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vida digna, que são as chamadas condições degradantes de trabalho, O Estado Democrático de Direito necessita cumprir as obrigações assumidas no texto constitucional, por meio da concreta e efetiva ação dos poderes constituídos, sendo inadmissíveis

escusas fundadas em suposta incapacidade da economia capitalista ou em abalo ao desenvolvimento econômico, tornando a Constituição da República mera carta de intenções.

A efetividade dos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, depende da adoção de medidas políticas e jurisdicionais, bem como da interpretação do texto em sintonia com os valores aptos a garantir a força normativa da Constituição. Os direitos dos trabalhadores estão elencados no artigo 7º da Constituição, sem prejuízo de outros que visem à melhoria da sua condição social. A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais.

1- O TRABALHO INFANTIL NA HISTÓRIA

Neste capítulo trata-se da história, de dados históricos acerca do tema “Escravidão Contemporânea” com ênfase na criança e no adolescente, pois não é possível construir uma pesquisa sem expor dados, conceitos e ideias já abordadas. Contudo será um trabalho delimitado, com o foco em nosso país Brasil.

1.1 - Da Escravidão à Abolição da Escravidão: 13 de maio de 1888

Antes de tratar da Abolição da Escravidão, se fazem necessárias algumas considerações sobre a escravidão:

A escravidão propriamente dita é o estabelecimento de um direito que torna um homem tão próprio de outro homem, que este é o senhor absoluto de sua vida e de seus bens (MONTESQUIEU, 2015, p.253).

São várias as origens da escravidão apontadas pelo filósofo. A mais propalada e por ele refutada, uma vez que insensata oriunda dos juristas romanos, explica que:

O direito das gentes quis que os prisioneiros fossem escravos, para que não fossem mortos. O direito civil dos romanos permitiu que devedores que podiam ser maltratados por seus credores vendessem a si mesmos; e o direito natural determinou que crianças que um pai escravo não podia mais alimentar se tornasse escravos como seu pai (MONTESQUIEU, 2015, p.254).

Em outrora um pensamento como o citado era comum em sociedades arcaicas, a terra é considerada como o substrato material para a existência e manutenção da vida. O ambiente no qual o ser humano vive e convive com o meio físico, com o universo biológico e mais especialmente com os outros homens. A coerção podia ser usada à vontade pelo senhor de escravo. Pois a força de trabalho do escravo estava á completa disposição de um senhor. Não tinham direito a sua própria sexualidade e nem ás suas próprias capacidades

reprodutivas. A condição de escravo era herdada a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar essa situação.

1.1.1 - A escravidão no Brasil

De acordo com a “História da Justiça do Trabalho” (TRT8, 2016), no início da colonização do Brasil (século XVI), não havia no Brasil trabalhadores para a realização de trabalhos manuais pesados. Os portugueses colonizadores tentaram usar o trabalho indígena nas lavouras. A escravidão indígena não pôde ser levada adiante, pois os religiosos católicos se posicionaram em defesa dos índios condenando sua escravidão. Logo, os colonizadores pensaram em uma alternativa plausível. Eles buscaram negros na África para submetê-los à força ao trabalho escravo em sua colônia. Foi neste contexto que começou a entrada dos escravos africanos no Brasil.

Eis aqui, um trecho de uma poesia de Castro Alves, grande poeta abolicionista que viveu no século XIX, que foi capaz de compreender as dificuldades dos negros escravizados. Manifestou toda sua sensibilidade escrevendo versos de protesto contra a situação a qual os negros eram submetidos. Este seu estilo contestador o tornou conhecido como o “Poeta dos Escravos” e que com suas palavras deu voz a quem nada possuía.

Eu sou como a garça triste
“ Que mora à beira do rio,
"As orvalhadas da noite
"Me fazem tremer de frio.
"Me fazem tremer de frio
"Como os juncos da lagoa;
"Feliz da araponga errante
"Que é livre, que livre voa.
Navio Negreiro (1869)
(ALVES, 2008)

A utilização do negro como mão-de-obra escrava básica na economia colonial, deve-se principalmente ao tráfico negreiro, atividade altamente rentável, tornando-se uma das principais fontes de acumulação de capitais para metrópole. A escravidão declinou no sec.IV d.C. não como resultado de um movimento

abolicionista, mas em consequência a mudanças socioeconômicas complexas que substituíram o escravo-mercadoria e, em grande parte o camponês livre, por outro tipo de trabalhador o colono, que em dependendo da situação era também somente uma nomenclatura, pois a escravidão persistia e ainda existe até os dias atuais.

1.1.2 - A Abolição da Escravidão: 13 de maio de 1888

Na segunda metade do século XIX surgiu o movimento abolicionista, que defendia a abolição da escravidão no Brasil. Joaquim Nabuco foi um dos principais abolicionistas deste período. A região Sul do Brasil passou a empregar trabalhadores assalariados brasileiros e imigrantes estrangeiros, a partir de 1870. Na região Norte, as usinas produtoras de açúcar substituíram os primitivos engenhos, fato que possibilitou o uso de um número menor de escravos. Já nos principais centros urbanos, era grande a necessidade de trabalhadores com o surgimento de indústrias. Visando não causar prejuízo financeiro aos proprietários rurais, o governo brasileiro, pressionado pelo Reino Unido, foi alcançando seus objetivos lentamente.

A primeira etapa do processo foi tomada em 1850, com a extinção do tráfico de escravos no Brasil. Vinte e um anos mais tarde, em de 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei do Ventre-Livre. Esta lei tornava livres os filhos de escravos que nascessem a partir da decretação da lei.

No ano de 1885, foi promulgada a lei Saraiva Cotegipe (também conhecida como Lei dos Sexagenários) que beneficiava os negros com mais de 65 anos de idade. Foi somente em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, que a liberdade total e definitiva finalmente foi alcançada pelos negros brasileiros. Esta lei, assinada pela Princesa Isabel (filha de D. Pedro II), abolia de vez a escravidão em nosso país, o trabalho escravo foi formalmente abolido e o Estado passou a considerar ilegal um ser humano ser dono de outro. A partir desta data abolida a possibilidade de se conceber um trabalhador como propriedade privada de outro homem, a prática do escravismo torna-se crime.

Hoje temos as formas modernas de escravidão, operadas de maneiras mais sutis, mais dissimuladas, em que a privação da liberdade se dá por outros meios, mediante a coação econômica, psicológica e, em alguns casos, até mesmo física. Não há senzala, mas existe o alojamento sem a mínima condição de conforto e de higiene; não há o pelourinho, mas o trabalhador se acorrenta pelas dívidas que contrai compulsoriamente; não há o chicote, mas há dor pela indignidade submetida.

A Inspeção das condições de Trabalho deve ser constante, o Ministério Público do Trabalho, juntamente com Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf)/Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) todos com anos de experiência no enfrentamento ao “trabalho escravo”, encontram-se preparados para continuar a resgatar a dignidade dos trabalhadores independente do ambiente e da forma em que se materializam o aviltamento; porém, a insistência das ocorrências, ano após ano, parece comprovar que somente a repressão não tem se mostrado capaz de erradicar o trabalho em condições análogas ao de escravo.

1.2 - A Justiça do Trabalho: Breve Histórico

Na “História da Justiça do Trabalho” (TRT8, 2016) evidencia-se que a preocupação em estabelecer normas legais de proteção ao trabalhador se concretizou na Constituição mexicana de 1917. Constava também no Tratado de Versalhes, de 1919, do qual se originou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), como órgão da antiga Liga das Nações, hoje Organização das Nações Unidas (ONU).

A Constituição alemã de 1919, também procurou garantir direitos básicos ao trabalhador. As origens de órgãos especializados em resolver divergências nas relações de trabalho podem ser encontradas nos Conseils de Proud' Hommes (conselhos de homens prudentes), da época napoleônica (1806). A experiência desse Conselho estimulou outros países europeus a seguir o

exemplo francês, instituindo organismos independentes do Poder Judiciário para apreciar as causas trabalhistas, basicamente pela via da conciliação entre as partes.

Logo, a base da Justiça do Trabalho se dá a partir da Revolução de 1930, o processo de criação de uma justiça especializada para resolver as questões trabalhistas é acelerado. Neste mesmo ano foi criado o Ministério do Trabalho. Em 1931, o Conselho Nacional do Trabalho, passou a ter competência para opinar quando houvesse divergência entre as partes interessadas. Em 1934, o Conselho passa a ter competência para julgar. Em 1932, o Governo Provisório de Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a solucionar conflitos trabalhistas: as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs). Eram Órgãos de conciliação, não de julgamento. Se as partes não concilhassem, era proposta a solução do conflito por meio de arbitragem ou o caso era encaminhado ao Ministério do Trabalho.

As JCJs eram presididas por um advogado, magistrado ou funcionário nomeado pelo Ministro do Trabalho, e por dois vogais (juízes classistas), nomeados pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) entre os nomes propostos pelos sindicatos, um representando os empregados, outro os empregadores. Com isso estavam lançadas as bases da futura Justiça do Trabalho.

A denominação Justiça do Trabalho (JT) surgiu na Constituição de 1934. Já se pensava em torná-la parte integrante do Poder Judiciário. No entanto, prevaleceu a posição de mantê-la no âmbito administrativo, por entender que assim se simplificaria e se daria mais rapidez às decisões. A JT foi prevista pela Constituição de 1934, mas não instalada. A Constituição de 1937 manteve a previsão relativa à Justiça do Trabalho na esfera administrativa. Ela só foi criada no dia 1º de maio de 1939.

A Constituição de 1946 transformou a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário, mantendo a estrutura que tinha como órgão administrativo, inclusive com a representação classista. Sua estrutura permaneceu assim nas

Constituições posteriores, de 1967 (alterada pela Emenda de 1969) e de 1988. Esta última passou a identificar o classista da 1ª instância (JCJs) como juiz classista e não mais de vogal e estabeleceu que em cada unidade da Federação houvesse "pelo menos um" Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Até então havia apenas 15 TRTs. Hoje existem 24 TRTs.

Organização e Instalação: A Justiça do Trabalho foi declarada instalada por Getúlio Vargas em ato público realizado no dia 1º de maio de 1941, no campo de futebol do Vasco da Gama, Rio de Janeiro. Ficou estruturada em três instâncias. Na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs), que mantiveram o nome e a composição, com a diferença que seu presidente passava a ser um juiz de Direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos. Os vogais (classistas) continuavam sendo indicados pelos sindicatos, para mandato também de dois anos. Em nível intermediário (2º grau), foram criados os Conselhos Regionais do Trabalho, para deliberação sobre recursos. E em nível superior (3º Grau), o Conselho Nacional do Trabalho. (TRT8, 2016)

O autor Evaristo de Moraes apresenta em seu livro 'Apontamentos de Direito operário', de 1905, considerações sobre o que dizem os defensores do Direito civil e da necessidade de regulação própria para os direitos dos trabalhadores. A questão é importante, uma vez que havia antes do estabelecimento do Ministério do Trabalho e da CLT, uma negação por parte do Estado, de alguns juristas e de parte do empresariado, de que seria necessária à regulação de um direito dos trabalhadores, uma vez que esse assunto já havia sido regulado na legislação civil, pela "locação de serviços".

Porém, a relação é diferente entre os sujeitos de direito no Direito civil, pois no direito civil se pressupõe uma igualdade de condições entre quem loca e quem tem seu serviço locado. Essa igualdade que é colocada em dúvida e que depois foi formalizada no Direito do Trabalho, que afirma a desigualdade de condições jurídicas entre empregados e empregadores.

O mesmo entende que a legislação civil não é suficiente para tratar do assunto, uma vez que somente há 22 regras para toda a matéria e que se sabe ser mais ampla do de era assegurado. O projeto a que Evaristo se refere é o projeto do Código civil, que somente aprovado em 1916 e que também previa a locação de serviços, nesse reduzido rol de artigos. Nas palavras do autor:

Efetivamente, a redação final do projeto do Código Civil Brasileiro – que tempos presente – principia por epigrafar, à moda velha, o conjunto das relações dos trabalhadores ou assalariados, para com seus patrões ou empregadores: da locação de serviços. Dispensa ao assunto 22 artigos. Ao lado, o legislador cogitara da locação de casas, muito mais detalhadamente. Isso denuncia todo o espírito da grande obra republicana, sob o ponto de vista da legislação social (...). Lembrandonos, todavia, de terem os operários já aludidos grupo feito, em tempo oportuno, algumas /reuniões para a apresentação de seus ideais à comissão especial da Câmara dos deputados (MORAES, 1998, p.23 e 24).

Evaristo de Moraes defende em seus livros que os direitos dos operários devem ser tratados em legislação específica, pois eles representam a luta entre capital e trabalho. A relação de locação de serviços é bem diferente da que surgia no Brasil, com o crescimento das indústrias e do trabalho assalariado. Assim ele explica que outros países estavam criando legislações que tratam sobre o problema dos direitos dos operários, seja de forma isolada ou mesmo integrando-a na legislação civil destes países. Porém, a ideia do autor é que em faltando legislação especial no Brasil, que pelo menos a lei civil trate melhor o tema:

Não era, portanto, de estranhar o reclamo que os operários residentes no Brasil levantassem, agora, pedindo aos legisladores republicanos um pouco de atenção para esses sérios problemas que não se desprezam impunemente. Fenômenos bem manifestos da crise industrial e de revolta operária, ai estão denunciando a urgência de uma lei ou de leis tendentes a harmoniza o trabalho com o capital (como se diz nos discursos). E não haverá ocasião que melhormente se preste para a feitura de obra durável, compatível com as promessas do atual regime político. O capítulo que o projeto do Código Civil dedica ao trabalho assalariado não vai muito além das Ordenações do Reino, nem das leis do Império. A locação dos serviços continua lembrar aquele dito de um romancista e poeta francês, que comparou à servidão feudal o trabalho do operário moderno, agravada a situação d'agora com o escárnio do industrialismo pomposo e impudente, que suga a vida, a liberdade e a honra, e, muitas vezes, dispensa ao operário tratamento inferior aos dos cachorros de boa raça (MORAES, 1998, p.28).

A necessidade de uma legislação estatal é de suma importância e ele defende que os direitos dos trabalhadores sejam mediados pelo Estado. Esse é um dos pontos que difere o autor, dos muitos operários anarquistas, que não viam com bons olhos a intervenção estatal, mas que lutavam pelos mesmos direitos trabalhistas, para Evaristo Moraes somente:

Com a intervenção legislativa, que só ela pode assegurar realmente a liberdade dos que realizam o contrato do trabalho, pondo-os em iguais condições, socialmente falando. Só a intervenção enérgica do Estado, mediante providências legislativas, pode estabelecer condições para o contrato de trabalho (MORAES, 1998, p.19).

A questão levantada há mais de um século, ainda é atual e discutida no âmbito dos estudos de Direito do Trabalho. Isso porque ainda há muitos que defendem que não deve haver intervenção legislativa estatal no âmbito das relações de trabalho. Essa questão de mais de um século ainda é colocada, em especial quando se discute os direitos trabalhistas.

Em uma das leituras (A justiça do Trabalho e sua História), neste livro há um capítulo específico no qual o tema é “A Escravidão Contemporânea” os autores são como, a maioria deles pesquisadores, trazem o tema em pauta sob uma ótica histórica e sociopolítica eles expõem uma visão ampla dos direitos dos trabalhadores que não se reduz apenas no campo da lei e de sua aplicação. Consideram o peso dos costumes e das tradições na configuração da jurisprudência, da legislação e da prática jurídica. A questão dos trabalhadores se sobressai do âmbito jurídico é uma concepção de cidadania que se mescla com direitos individuais e coletivos, sociais e humanos.

Ângela de Castro Gomes, uma das pesquisadoras desta obra (A justiça do Trabalho e sua História) expõe que o tema, “Escravidão Contemporânea,” que versa este trabalho é um problema de dimensões e variações internacionais e que, no Brasil essas discussões se tornam mais acirradas a partir dos anos de 1970, pois está vinculada a toda uma situação política que mobilizou vários atores sociais. Tratava-se de como chamar esse evento porque, escravidão não mais existia no país então era necessária uma nomenclatura eficaz para caracterizar

algo que a sociedade sabe que existe, porém precisava ser mais bem identificado para desta forma ter amparo legal para combatê-lo política e judicialmente.

A autora apresenta a proposta de apresentar e compreender um novo evento social designando este de “trabalho análogo a de escravo” ela o faz como um novo fato na história social do trabalho no Brasil, neste capítulo do livro “A justiça do trabalho e sua história” é defendido a suma importância que é a adoção de uma designação para nomear um determinado acontecimento, assim o fato estará sendo localizado, datado e nomeado corretamente, contribuindo em prol de processos, lutas e negociações entre as partes interessadas e o Estado através das Varas do Trabalho, dos tribunais e suas associações de classe.

O texto tem como linha condutora que o trabalho escravo contemporâneo é um caso paradigmático (Relaciona-se com uma sequência ou série de unidades que possuem traços semelhantes, em comum, podendo, por isso, se substituir de modo recíproco num determinado ponto) de “fim” de direitos de cidadania e não somente sociais, na ótica da historiadora. O objeto central deste assunto não pode ser somente a quantidade de trabalhadores que atinge, mas a forma desumana e radical que os atinge, por isso que é extremamente necessário combater o trabalho escravo contemporâneo e havendo essa luta há também a certeza de que proteger os direitos do trabalho é o começo para a defesa dos direitos da pessoa humana em uma sociedade que se quer democrática.

O termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra não mais reconhecida pela legislação, o que se tornou ilegal após essa data. (GOMES, 2013, p.484, 498)

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém

sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.

Os Tribunais já utilizam, sem problemas, o conceito de trabalho escravo. A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal tem aceitado processos por esse crime com base no artigo 149 CP. A Organização Internacional do Trabalho reconhece o conceito brasileiro.

O governo federal as empresas do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, (que reúne as maiores empresas do país) e organizações sociais brasileiras defendem a manutenção do atual conceito de trabalho análogo ao trabalho escravo, ao contrário de trabalho escravo, que remete a uma época da qual não mais vivemos, a da colonização.

1.3 - Interesses na manutenção das desigualdades

Segundo Valladão, a abolição da escravatura deu-se

[...] na linha brasileira das mudanças, sem violência, em forma pacífica, evolutiva, juridicamente, por via legislativo-progressiva, com espírito de sacrifício individual para o bem geral, sem derramamento de sangue, sem doentes, feridos ou mortos. A afirmação está correta, porém, apenas em parte. Como se viu, apesar de o Brasil não ter passado por uma Guerra de Secessão, como os norte-americanos, para libertar seus escravos, aqui houve alguma resistência à servidão, reprimido com violência, e os feridos e mortos nos quilombos são prova disso, notadamente os do quilombo de Palmares, destruído por Domingos Jorge Velho em 1694, ocasião em que os negros foram "abatidos a tiros, talhados a golpes de armas brancas, submetidos à degola (VALLADÃO, 1977, p. 164.)

Essas reações violentas foram, porém, minoritárias, e o que prevaleceu no processo rumo à libertação dos escravos foram o que se denomina de tradição brasileira de efetuar mudanças lentas e graduais, sem profundas rupturas sociais e sem batalhas sangrentas. Contudo, o que há registrado não expressa o que de fato ocorreu até porque quem contava as histórias eram os letrados da época e como é de conhecimento comum somente os nobres e fidalgos possuíam o letramento.

A escravidão é um tema que ainda desperta interesse dos pesquisadores, consideradas as profundas marcas deixadas na sociedade, nos costumes, na cultura e no próprio pensamento constitucional brasileiro, responsável pela fundamentação do ordenamento jurídico nacional. No século XVII, o número de crianças abandonadas nas portas das casas, das igrejas, nas ruas e até mesmo em montes de lixo, tornou-se um problema.

Segundo Maria Luiza Marcílio os moldes de atendimento a essas crianças eram ditados pela Corte, isto é, eram os mesmos adotados em Portugal e em toda a Europa. Nesse período, destaca-se o papel da Irmandade de Nossa Senhora, conhecida popularmente como Santa Casa de Misericórdia, uma instituição própria voltada para a caridade e tratamentos de saúde. A função dessas instituições tornou-se muito importante nos cuidados das crianças abandonadas, pois foi encontrada uma “brecha” na Lei dos Municípios de 1828, onde então as câmaras municipais repassaram oficialmente o seu dever de cuidar dos expostos. (MARCILIO, 2006. p135)

No império, as Casas de Misericórdia passaram a estar a serviço e sob o controle do estado, pois vivenciava drásticas e constantes dificuldades materiais, época que acabou sendo instituído um “segundo sistema de proteção formal a Roda, a Casa dos Expostos e o recolhimento para as meninas pobres, quase sempre resultantes de convênios firmados entre as municipalidades e as Santas Casas de Misericórdias”. Então, a função prioritária dessas Casas era a assistência à população pobre, não obstante, de acordo com a autora, o objetivo da irmandade não era educar as crianças, mas acolhê-las e encaminhar as que tinham de zero a três anos de idade para amas de leite pagas que amamentavam em domicílio ou no próprio hospital.

Caso ninguém se responsabilizasse por elas, estas retornavam para a casa de assistência e lá permaneciam até os sete anos de idade, quando eram entregues às câmaras municipais e ficavam expostas, em especial ao trabalho escravo. (MARCILIO, 2006.p.134, 135 e 136)

O trabalho forçado, por sua vez, abrange a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, caput, in fine); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, II).

O trabalho degradante, de outra banda, abrange as condições subumanas sob as quais o serviço é prestado e a submissão do obreiro à jornada exaustiva (CP, art. 149, caput). Em relação ao primeiro grupo de condutas previstas no art. 149 do CP, todas abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, não há divergência quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, já que elas demandam a restrição ao direito de liberdade do trabalhador.

Todavia, em relação ao segundo grupo, formado pelo trabalho degradante, a pesquisa da doutrina revela a existência de uma profunda controvérsia quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, entendendo uns que o trabalho em condições degradantes, por si só, sem a restrição ao direito de liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução a condição análoga à de escravo, enquanto que para outros a submissão do obreiro ao trabalho degradante já é suficiente para a caracterização do delito, mesmo quando ausente o cerceio à liberdade do trabalhador. Conclui-se que o conceito de trabalho análogo ao de escravo está claro no art. 149 do Código Penal, porém, os ruralistas defendem que há imprecisão no referido conceito. (PRADO, 2010. p499)

O caput do artigo 149 do Código Penal está assim redigido:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (CODIGO PENAL. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940 alterado pela Lei nº 9.777 em 26/12/98).

Segundo a OIT, o sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão de obra, com a intermediação de aliciadores.

A definição de trabalho escravo é ampla, possibilitando o uso da legislação para diversas situações, tais como aquelas em que o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é sujeito a condições desumanas ou é obrigado a trabalhar tão intensamente que sua vida é colocada em risco. Trabalho escravo, além de desrespeito a leis trabalhistas, é apresentado como violação aos direitos humanos, quando um ser é tratado como coisa os princípios inerentes do ser humano são totalmente violados.

Neste contexto vemos que o PRINCÍPIO DA IGUALDADE perante a lei visa à correção da desigualdade natural entre os homens que são desiguais por natureza. Os seres humanos são desiguais, porém cada um com suas aptidões, contudo, todos devem ter um tratamento justo diante da lei.

[...] tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata com se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida (BASTOS, 2002.p 187).

Quando o autor faz essa citação ele afirma enfaticamente que as leis existentes devem ser cumpridas em prol da sociedade, no sentido mais amplo possível e não somente em benefício de uns poucos. Quando o poder estatal falha temos problemas com os quais, toda sociedade responde. Assim sendo, não podemos ficar omissos diante desses males que assolam a vida de inúmeros seres humanos e quando há pessoas escravizadas em pleno Sec. XXI não somente existe a violação do princípio da igualdade, mas também tantos outros, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

2 - O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Neste capítulo será abordado o tema centralizador deste trabalho, pois é inadmissível que em pleno século XXI existam seres humanos na condição de escravo, toda forma de escravidão é abominável, porém quando se percebe que estamos diante de uma situação horrível, fica pior porque existem crianças nesta situação, que estão jogadas à própria sorte. Elas precisam ser vistas pela sociedade e protegidas de fato pelo Estado.

2.1 - Trajetória histórica da Legislação do trabalho infantil no Brasil

Ao longo do desenvolvimento das sociedades, a realidade do trabalho infantil só foi vivenciada por crianças oriundas das classes excluídas das decisões políticas do país, da distribuição de renda exclusas da condição cidadã. O início do século XX foi um período de relevantes mudanças na sociedade brasileira, sobretudo na década de 20, o país atravessou uma fase de crise econômica e política da República Liberal, o que levou a um questionamento sobre o papel do Estado nas questões sociais. Neste período se inauguraram várias instituições para educação, repressão e assistência a crianças, conforme indicam Abreu e Martinez (1997 p. 28-9).

Neste contexto estabelece-se a preocupação com a criminalidade juvenil. Por detrás do pequeno delito se ocultaria a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação: ‘o problema do menor. Na realidade o tema não era a proteção da criança e sim a proteção da sociedade que estava sendo ameaçada por um “Menor” infrator que causava vergonha a sociedade.

Ocorre que a conscientização quanto à gravidade das precárias condições de sobrevivência das crianças pobres é menor do que as preocupações de como os outros países viam uma sociedade que não cuida de suas crianças. Havia epidemias, superstição materna e o pátrio poder

impermeável às orientações quanto às providências básicas de saúde e higiene. Era elevada a taxa de mortalidade infantil. No caso dos "expostos", entregues às Santas Casas de Misericórdia, o índice chegava a 70%.

Em 1927 é promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927) no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular", entende que este conceito vem a superar, naquele momento histórico, a dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, numa tentativa de ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado. O Poder Judiciário cria e regulamenta o Juizado de Menores e todas suas instituições auxiliares. O Estado assume o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada. A criança desamparada, nesta fase, fica institucionalizada, e recebe orientação e oportunidade para trabalhar.

Instituiu a grande legislação, assim, a primeira estrutura de proteção aos menores, com a definição ideal para os Juizados e Conselhos de Assistência, trazendo clara a primeira orientação para que a questão fosse tratada de forma multidisciplinar. Sua obra tornou-se um marco referencial, cumprindo papel histórico.

A ideia de uma legislação especial, com a característica de sistema, proporcionada por um Código, atribuindo deveres paternos, impondo obrigações estatais e criando estruturas, foi essencial. Mesmo sendo proibido, o Brasil conta com cerca de três milhões e setecentos mil pequenos trabalhadores, que integram a população de cerca de duzentos e quinze milhões de crianças que trabalham ao redor do mundo.

No plano internacional, além de sistemas normativos de proteção específicos, como as Convenções 138 e 182, estabelecendo, respectivamente, a idade mínima em que se tolera o trabalho e suas piores formas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT desenvolve o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC). O trabalho nas piores formas, conforme

previstas pela Convenção 182 da OIT, é considerado trabalho infantil, mesmo que o trabalhador conte com idade até 18 anos.

CONVENÇÃO Nº 182

I — Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional;

b) ratificação = 02 de fevereiro de 2000;

c) promulgação = Decreto n. 3.597, de 12.09.2000;

d) vigência nacional = 02 de fevereiro de 2001.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º- Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º- Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças. (CONVENÇÃO, 182, OIT)

A necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil. Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promoverem sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.

A resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª na Reunião, em 1996, reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução em longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal. Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª a Reunião, em 1998.

O trabalho precoce determina uma deturpação no desenvolvimento psicológico, gerando baixa autoestima, autoimagem negativa e frustrações que podem levar ao consumo de drogas, álcool e condutas violentas. A criança que trabalha, normalmente, tem pais que foram trabalhadores precoces e, por isso, analfabetos, sem qualificação para competir no mercado de trabalho, desempregados ou que recebem salários indignos e estão na informalidade ou no subemprego. As políticas de distribuição de renda do governo federal minimizam os efeitos do problema, mas estão muito longe de ser uma solução ou a resposta necessária para uma sociedade mais justa e igual. É, portanto, um problema social, econômico e político.

Entre 1995 e 2011, mais de 43 mil pessoas foram libertas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil. De acordo com a pesquisa Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil, produzida pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, “a escravidão contemporânea no país é precedida pelo trabalho infantil”. Realizada entre 2006 e 2007, a pesquisa, baseada em entrevistas qualitativas, ouviu 121 trabalhadores em 10 fazendas dos Estados do Pará, do Mato Grosso, da Bahia e de Goiás. “Praticamente todos os entrevistados na pesquisa de campo (92,6%) iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos, sendo que aproximadamente 40% iniciaram antes desta idade”, revela o texto divulgado pela OIT. Em 69% dos casos, o trabalho infantil era realizado em âmbito familiar. Dos que já trabalhavam para um empregador, 10% o fazia junto com a família, enquanto 20% trabalhavam diretamente para um patrão. Entre os que começaram a trabalhar com menos de 11 anos, 17% eram empregados fora de casa. Além dos trabalhadores, a pesquisa também entrevistou os

chamados “gatos”, aliciadores que atuam em comunidades vulneráveis. “Com exceção de um caso, os gatos entrevistados, da mesma forma que a maioria dos trabalhadores resgatados, foram vítimas do trabalho infantil. Apenas um deles começou a trabalhar aos 16 anos”, revela a pesquisa (PROMENINO FUNDAÇÃO, 2016).

Com base nesta pesquisa, se percebe o quão necessário é a aplicação da lei, pois quando o Estado é falho dá margem para que estes fatos ocorram pensar em criança requer um grande esforço e uma profunda reflexão. Elas vêm assumindo diferentes papéis de acordo com a época e a sociedade em que estão inseridas, as políticas sociais e políticas de educação tem o papel de diminuir as desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico na formação do cidadão.

2.2 - O Estado brasileiro e a proteção da infância

Em 1922, o Estado brasileiro organizou o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, incorporando a referência dos asilos como o espaço do menor abandonado. Com o passar do tempo estes asilos se tornaram edificações similar a quartéis - com muros altos, muita disciplina, isolamento da criança, uniformes severos - sendo firmados como casas correcionais. (GOHN, 1995). Neste período, o país teve um enorme crescimento de entidades privadas, vinculadas à Igreja Católica, destinadas à atenção aos órfãos, abandonados e delinquentes, com o intuito de prepará-las para o trabalho e ensinar doutrinações sobre a moral.

Em 1923 foi criado o primeiro Juízo de Menores do Brasil e, em 1924, foi regulamentado o Conselho de Assistência e Proteção dos Menores, que teve sua consolidação, através do Decreto nº. 17.943-A, apenas em 1927. No ano de 1927 instituiu-se o Código de Menores, já citado anteriormente, no qual se destaca a nítida criminalização da infância pobre, caracterizada como ‘abandonada’ e ‘delinquente’. “Nesse Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923. período, “o termo menor” foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico. Esse Código deu o início do atendimento às crianças e

aos adolescentes através de uma política específica, na qual utilizava para os adolescentes infratores o internato, o perdão cumulado com advertência (semelhante à atual remissão) e a liberdade vigiada.

A revolução de 1930 inaugura politicamente o chamado "Estado social" brasileiro, que atende a muitas reivindicações históricas dos trabalhadores e da população em geral como legislação trabalhista, ensino básico obrigatório e seguridade social, apesar de que de forma a tentar cooptar movimentos sociais importantes num projeto político centralizador e paternalista. (RIZZINI, 2000, p. 41).

A Constituição Federal dispõe acerca das políticas sociais como instrumentos de garantia dos direitos sociais, que por sua vez integram o rol dos direitos e garantias fundamentais. Em seu artigo 227 trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes.

2.3 - O Direito e o combate ao trabalho escravo

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, entre o ano de 1995 e o dia 12 de fevereiro de 2010, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM) resgataram trinta e seis mil, seiscentos e um trabalhadores da situação de escravidão contemporânea. Os GEFM são grupos multi-institucionais integrados por membros do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal e eventualmente por membros de outras instituições públicas. O atual Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo traz em sua apresentação o seguinte:

“Passados mais de 100 anos da assinatura da Lei Áurea e o nosso País ainda convive com as marcas deixadas pela exploração da mão de obra escrava.” As duas convencionais internacionais de proteção do trabalho do menor foram aprovadas pela Conferência de Washington (1919), a primeira delas (Convenção

nº 05 da OIT) que foi revista pela de nº 59, de 1937 na qual estabelecia a idade mínima de quatorze anos para trabalhos industriais, salvo nas atividades familiares ou quando se tratasse de escolas profissionais.

Há diferença entre as conceituações do trabalho escravo contemporâneo por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da legislação brasileira. A OIT conceitua o trabalho escravo por meio das Convenções 29 e 105. Estas normas preveem um conceito restritivo da escravidão contemporânea, levando a uma interpretação de que só há escravidão quando houver restrição da liberdade de ir e vir. Já a legislação brasileira, com a redação do artigo 149 do Código Penal, modificada pela lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, estabelece, entre as hipóteses de redução a condição análoga à de escravo, duas em que não há necessidade de haver restrição de liberdade para que se configure o crime. Essas duas hipóteses são a sujeição de trabalhadores a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho.

Faz-se necessário comentar inicialmente acerca da diferença do tratamento dado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela legislação brasileira para o problema da escravidão contemporânea. A OIT tem três principais convenções acerca da abolição do trabalho escravo, quais sejam as de número 29, 105 e a Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956. A Convenção 29 se refere apenas ao trabalho forçado ou obrigatório, nos seguintes termos:

Artigo 1º - 1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

A nossa sociedade seria melhor e mais justa caso as leis e convenções fossem cumpridas na íntegra como está exposto, neste artigo e em tantos outros do sistema legal brasileiro.

A Convenção 105 da OIT traz, em seu artigo 1º:

Artigo 1º- Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Já a Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956, estabelece:

Artigo 7º- Para os fins da presente Convenção:

- a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição. Da análise destes dispositivos transcritos, auferese que, a OIT trata a escravidão como um problema de liberdade do ser humano, pois coloca como condição para que se tenha a situação de escravidão à obrigatoriedade do trabalho, quando trata de trabalho forçado nas Convenções 29 e 105 ou o exercício dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, ao falar especificamente de "escravidão" na Convenção suplementar de 1956.

Portanto, pode-se concluir que para a OIT, só há escravidão se houver restrição de liberdade, seja por meio de violência, ameaça, vigilância ostensiva, ou qualquer outro meio que prenda o empregado ao estabelecimento em que deve trabalhar.

2.4 - Os princípios de proteção, da dignidade e do trabalho

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, III, da CF como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e constitui um legado incontestável das filosofias de São Tomás de Aquino e de Kant. O ser humano é um fim em si mesmo e, jamais, um meio para atingir determinado fim. O ser humano é um sujeito de direito e não objeto do direito. A Constituição brasileira assegura, em vários artigos, a proteção do ser humano, seja fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, a segurança e, as condições dignas de sobrevivência por meio da proteção à maternidade e à infância.

Igualmente, estende-se a proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida a ser assegurada à geração presente e futura (Os artigos primeiro, inciso III; o artigo 5º, caput; o artigo 203, inciso I e, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988). Como a dignidade da pessoa humana é o núcleo dos direitos fundamentais, este se sobrepõe aos demais direitos. A interpretação no aspecto deve ser levada a efeito com a máxima eficiência.

Segundo, Alexandre de Moraes:

“o princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se como uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, sejam em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria”. (MORAES, 2002, p. 129)

Conforme argumentou com propriedade o professor Moraes, a dignidade da pessoa está no mesmo patamar da dignidade do seu semelhante. Ou seja, não se pode desrespeitar a dignidade do semelhante a despeito da defesa da própria dignidade. O Direito do Trabalho é um produto do século XIX e surge para garantir a melhoria da condição social do trabalhador, nivelando as desigualdades entre o capital e o trabalho e, acima de tudo, consagrar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como ressaltar os valores sociais do trabalho, como fundamentos para uma sociedade justa e solidária.

Conforme Alice Monteiro de Barros:

Não há dúvida de que o Direito do Trabalho é um produto típico do século XIX; nasceu sob o império da máquina, como uma reação aos vícios e consequências da liberdade econômica, os quais podem sintetizar-se na exploração do trabalho das mulheres e menores, desgastando prematuramente o material humano, nos acidentes mecânicos do trabalho, nos baixos salários, e nas excessivas jornadas. As soluções para esses problemas já não se situavam no direito civil, reclamando uma legislação mais de acordo com a realidade social. Isso porque o contrato de trabalho não poderia firmar-se e executar-se dentro dos dogmas do direito clássico, considerando-se a flagrante

desigualdade das partes. Diante das agitações dos trabalhadores e das lutas sociais, o Estado resolveu intervir na regulamentação do trabalho, inspirando-se em postulados, que lhe atribuem critérios próprios, não encontrados em outro ramo do Direito. (BARROS, 2009, p. 178)

Na escravidão contemporânea, o ser humano também é tratado como coisa, não necessariamente pelo fato de ter sua liberdade em sentido estrito privada, mas por ter desconsiderada sua dignidade, que, “é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. Quando sua dignidade é ofendida, o ser humano sofre uma degradação, ou seja, um rebaixamento do seu grau de humano.

2.5 - A infância e o trabalho infantil e os mecanismos de proteção

O trabalho infantil no Brasil tem sido uma constante histórica. Desde o século XVI, os colonizadores levaram ao trabalho também as crianças indígenas. Se o escravo adulto era fácil e lucrativamente explorado, as crianças o eram ainda mais: ocupavam menos espaço nos barcos negreiros, demandavam menos água e comida, brigavam menos e com sorte teriam alguns anos a mais de vida útil antes de sucumbir à desnutrição, à doença e aos maus tratos.

A história da industrialização do Brasil foi feita em parte com o esforço de milhões de pequenos operários. Alguns dados sobre o trabalho infantil, no final do século XIX e início do século XX, em São Paulo, ajudam a dimensionar essa situação. Na última década do século XIX, 15% dos empregados nos estabelecimentos industriais eram crianças e adolescentes. Em 1910, esse contingente cresceu 100%. Em 1920, 40% da mão de obra do setor têxtil do estado eram compostas de crianças, segundo os dados do Departamento Estadual do Trabalho, consultadas por Esmeralda Moura no texto “Crianças Operárias na Recém Industrializada São Paulo”. A história da industrialização do Brasil foi feita em parte com o esforço de milhões de pequenos operários.

Como reação a uma situação limite, inicia-se na década 80 um processo de organização da sociedade marcado pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Enquanto na década de oitenta agravaram-se as condições de vida da maioria da população (como efeito da “década perdida”), importantes

inovações ocorreram na política de atendimento à infância e adolescência. O ponto de inflexão foi, sem dúvida, o momento em que começaram a surgir, nos grandes e médios centros urbanos, milhares de crianças e adolescentes que tiravam da rua o seu sustento ou nela buscavam abrigo, indicador explícito da falência das políticas econômicas e sociais das décadas anteriores.

A FUNABEM era a organização nacional que trabalhava para o bem-estar infantil até meados da década de 80. Ela defendia o trabalho de crianças entre os sete e 14 anos de idade em alguns de seus programas, alegando que trabalhar era bom para as crianças de baixa renda. Inicia-se nessa década, e como reação a essa situação limite, um processo de organização da sociedade marcado pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Emergem em todas as grandes cidades pessoas e grupos interessados na discussão da problemática dos meninos e meninas de rua. (COSTA, 1993, p.17)

Em 1985, foi criada a Coordenação Nacional do Movimento Meninos e Meninas de Rua e, um ano mais tarde, é realizado o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, evento que levantou sérias denúncias e deixou em evidência a necessidade de defender os direitos das crianças e adolescentes. Todo esse movimento social levou alguns anos mais tarde, a reivindicações que foram parte das mudanças incorporadas na Nova Carta Constitucional do Brasil, de 1988. Nessa época, a luta dava-se em duas frentes: os programas governamentais (falhos) e os movimentos sociais.

Com o anúncio da realização da Assembleia Nacional Constituinte, as mudanças no campo legal se viabilizam e é iniciado um trabalho que vai culminar com os artigos 227 e 204, fruto de emendas populares. O Brasil, na redação dos artigos da Constituição, praticamente aprovou o projeto da Convenção Internacional Sobre Direitos da Criança da ONU, o qual ainda estava em debate. Paradoxalmente, o Governo Federal, no início dos anos noventa, reformou o Ministério do Trabalho e desarticulou os órgãos que se ocupavam do trabalho infantil, ao mesmo tempo em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) era aprovado. (Alternativas do atendimento e a desestatização da questão do menor, FUNABEM, 1987, p. 18 e 19).

No Brasil, a OIT tem mantido representação desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história. Além da promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras.

O Brasil é referência na comunidade internacional no que se refere aos esforços para a prevenção e eliminação do trabalho infantil. Desde meados da década de 1990, o país reconheceu oficialmente a existência do problema e afirmou sua disposição de enfrentá-lo. O Brasil esteve entre os seis primeiros países a receber em 1992 o Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC- Programa Internacional para a eliminação do trabalho infantil) da OIT. O Combate ao TRABALHO INFANTIL e a atuação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) no Brasil, surgiu da ideia de programar um plano mundial de combate ao trabalho infantil, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nasceu de um encontro entre o Diretor Geral da OIT e o Ministro do Trabalho da Alemanha, no outono de 1990.

Naquela ocasião, o governo alemão comprometeu-se a aportar, inicialmente, 10 milhões de marcos alemães por ano para enfrentar o trabalho infantil em alguns países do mundo. Foi então criado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), sendo que os seis primeiros países membros da OIT escolhidos para acolher esta iniciativa foram a Índia, a Indonésia, a Tailândia, o Quênia, o Brasil, e a Turquia. Desde então, o escritório da OIT no Brasil vem implementando, por meio do IPEC, uma série de projetos e iniciativas para apoiar o país na prevenção e eliminação do trabalho infantil. (As Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil estão disponíveis em: <<http://www.oit.org.br/convention>>)

Proibir o trabalho precoce tem razões que vão muito além da mera questão legal, de regulamentação ou da proteção jurídica, porque estão relacionadas com a necessidade de assegurar a plenitude da infância para todas as crianças. A infância é o momento de brincar, aprender, de ser protegido e amado. Crianças, que cedo ingressam no mundo do trabalho têm seus estudos prejudicados, sofrem consequências graves na sua formação física e emocional e se tornam adultos menos preparados e conseqüentemente formarão famílias nos mesmos moldes em que foram criados e esse tipo de ciclo se torna vicioso.

O cansaço físico gerado pelo trabalho leva a um baixo rendimento escolar e até a desistência por consequência da dificuldade de aprendizagem, além de roubar a possibilidade do brincar, que é muito mais do que uma atividade de lazer: é o momento em que a criança constrói um mundo seu e interage com seus iguais para projetar sua personalidade futura. Na obra “Lavar e Brincar” de Maria Aparecida Cecílio- 2004, ela aborda explicitamente o que foi citado anteriormente e vai além, pois acrescenta que na fala dos brasileiros ouvidos é justificada pela falta de esperança e de credibilidade nos agentes responsáveis pelo futuro destas crianças. Neste livro é abordado todo o cotidiano do trabalhador rural infanto-juvenil, o que há de grave também é que a situação da infância no Brasil é uma realidade que fere a Declaração dos Direitos da Criança na Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) realizada em 20/11/1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710/90.

3 - O TRABALHO INFANTIL, ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS: DADOS DE INVESTIGAÇÃO

Neste capítulo será apresentada a trajetória histórica legal acerca do tema em questão, cabe salientar que apesar dos avanços importantes obtidos por políticas públicas nos últimos anos, ainda há muito a ser feito para o enfrentamento do problema. Logo, neste momento, apresentam-se dados que ilustram a problemática abordada nesse trabalho.

3.1 - O trabalho infantil: Dados de investigação

Além das convenções já citadas vale ratificarmos que os direitos das crianças e adolescentes começaram ganhar notoriedade na Conferência de Washington (1919), segue um quadro explicativo das convenções:

| Convenção nº | Assunto |
|---------------------|---|
| 5 - 1919 | Idade mínima para o trabalho na indústria. |
| 6 - 1919 | Trabalho noturno de menores na indústria. |
| 7 - 1920 | Idade mínima para os trabalhos marítimos |
| 10 - 1921 | Idade mínima para o trabalho na agricultura |
| 15 - 1921 | Idade mínima para a atividade de paioleiro e foguista |
| 16 - 1921 | Exames médicos para os menores em trabalhos marítimos |
| 20 - 1925 | Trabalho noturno nas padarias |
| 33 - 1932 | Idade mínima em atividades não industriais |
| 58 - 1936 | Idade mínima para os trabalhos marítimos. (revisão da convenção nº7) |
| 59 - 1937 | Idade mínima para o trabalho na indústria. (revisão da convenção nº5) |
| 60 - 1937 | Idade mínima em atividades não industriais. (revisão da convenção nº33) |
| 77 - 1946 | Exame médico dos menores em trabalhos na indústria. |
| 78 - 1946 | Exame médico dos menores em atividades não industriais. |
| 79 - 1948 | Trabalho noturno de menores na indústria. (revisão da convenção nº6) |
| 105- 1957 | Proibição de trabalho forçado. |
| 112 - 1959 | Idade mínima para atividades na pesca. |
| 138 - 1973 | Idade mínima para qualquer espécie de trabalho. |

Fonte: (MARTINS, 2002.p.67)

No Brasil, de acordo com dados do IBGE 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhavam no ano passado, indica a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados mostram que houve queda de 0,3 pontos percentual, ou 156 mil pessoas, mantendo a tendência dos anos anteriores. Em 1992, 19,6% das crianças e adolescentes trabalhavam proporção que caiu para 12,6% em 2002 e para 8,3% em 2012.

Três milhões, a maioria, estavam na faixa de 14 a 17 anos, idade em que o trabalho é permitido na condição de jovem aprendiz. Os dados da PNAD (Pesquisa Nacional por amostra de domicílio) mostram que 24,8% dos adolescentes de 15 a 17 anos trabalhavam no ano passado. Em 2002 eram 31,8%, proporção que chegou a 47% em 1992. Entre 10 e 13 anos, eram 473 mil pessoas ocupadas. Na faixa de 5 a 9 anos, 81 mil crianças trabalhavam em 2012. Nas três faixas, os homens são maioria. A maior queda ocorreu na faixa de 10 a 13 anos, com 142 mil crianças a menos trabalhando, 23% do total. Quanto às regiões, o Norte teve a maior queda, passando de 10,8% para 9,7% das crianças e adolescentes ocupados. No Centro-Oeste, houve aumento de 7,4% para 8,5%. O rendimento médio mensal domiciliar por pessoa dos trabalhadores de 5 a 17 anos ficou em R\$ 512, enquanto o dos que não trabalham foi R\$ 547. Na faixa entre 5 e 13 anos, a principal atividade é na área agrícola, com 60,2% (IBGE, 2016).

Número de crianças e adolescentes que trabalhavam em 2012:

| FAIXA ETÁRIA | QUANTIDADE |
|---------------------|-------------------|
| De 5 a 9 anos | 81 mil |
| De 10 a 13 anos | 473 mil |
| De 14 a 17 anos | 2,96 milhões |
| Total | 3,51 milhões |

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) mostrou que cresceu o trabalho infantil no Brasil em 2014. No ano, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Esse número é 9,3% maior do que em 2013, quando registrou 506 mil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foi o primeiro crescimento registrado nesse grupo desde 2005 – quando 1,6 milhões de crianças desta faixa estavam trabalhando, quase três vezes o registrado em 2014.

Exemplificativamente (pois a jurisprudência já é vultosa nesse sentido), o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região reconheceu a constitucionalidade da Portaria n. 540/2004 em julgado realizado em 15 de fevereiro de 2006 (processo: RO 007172005-006-10-00-8). Vejamos:

“PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vier a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévio como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro. Se restrições administrativas decorrem deste cadastro, elas não surgem, de forma direta, do texto da referida portaria. Igualmente, os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, “a”), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). Igualmente, esta portaria, por somente organizar os registros e a documentação de dados obtidos na atividade já legalmente incumbida ao Ministério do Trabalho e Emprego (a fiscalização e repressões administrativas das eventuais irregularidades havidas nas relações de trabalho) acha suficiente amparo no ordenamento jurídico. Mesmo a ordem constitucional já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinado à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho, a saber, o estabelecimento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho como princípios fundamentais de todo o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV), aliados ao comando constitucional para que a propriedade observe sua função social, função esta que, em se cuidando da propriedade rural, está também vinculada, por expressa norma da Carta Federal, à observância do regramento relativo às relações de trabalho e ao bem-estar do trabalhador (arts. 170 III e (186, III e IV). “Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido.”

No mesmo sentido, ainda que com fundamento diverso, trazemos outro julgado, desta feita proferida pelo TRT da 8ª Região (processo: RO 00610-2005-112-8-00-0):

“CADASTRO NEGATIVO. TRABALHO ESCRAVO. LEGALIDADE. Ao aditar a Portaria n. 540/04, criando o Cadastro Negativo dos Empregadores, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do

que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento ao art. 5º, § 1º, da CF/88, que impõe a todos os poderes públicos o dever de “maximizar a eficácia dos direitos fundamentais”, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Recurso provido.”

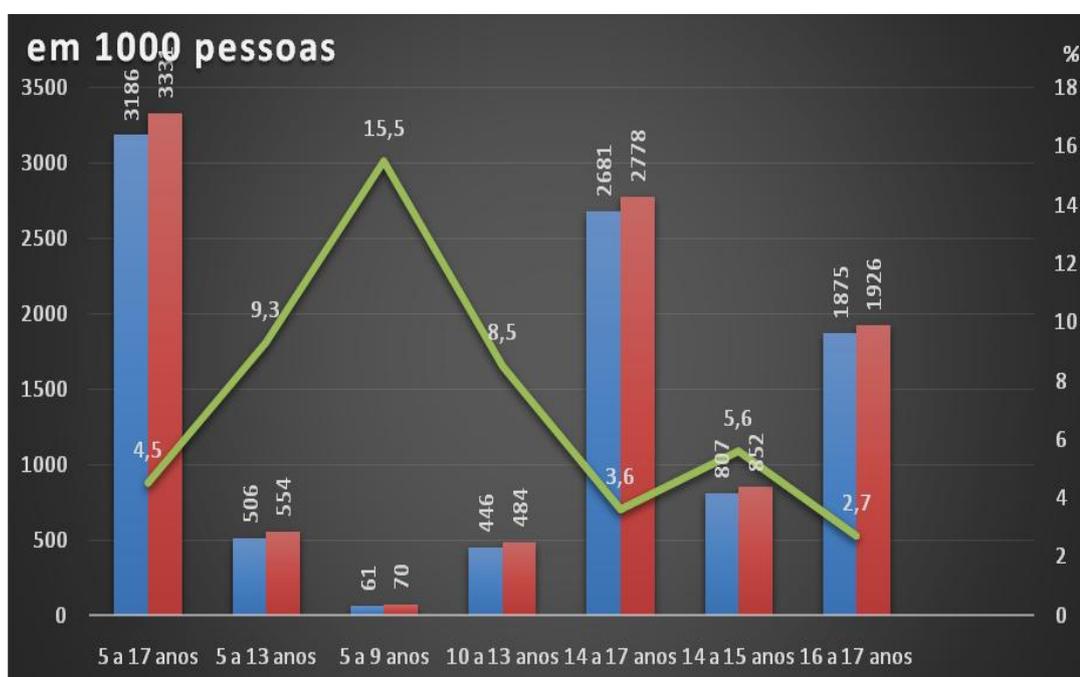
Mas, em que pese à clareza das disposições constitucionais retro mencionadas, há sempre aqueles que postergam a eficácia das normas constitucionais apontando, entre outros argumentos, a necessidade de que uma lei ordinária venha a intermediar as ações que pretendam aplicá-las. Ainda que discordemos, pois entendemos que, afóra a existência de lesão ou risco de lesão a direito, não há que se limitar a eficácia de dispositivos constitucionais, acreditamos ser possível extrair fundamento de validade para a Portaria n. 540/2004 a partir de alguns dispositivos das convenções das quais o Brasil é signatário e que, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, vigem entre nós com força de lei ordinária.

Dentro desse contexto, no qual o Brasil vinculou-se a compromissos internacionais no sentido de erradicar o trabalho escravo, podemos destacar, sem prejuízo de outros instrumentos, as Convenções da OIT n. 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e n. 105 (Decreto n. 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas plenamente compatíveis com a Carta Constitucional de 1988 e contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza (legislativas ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

O trabalho infantil se dá por dois motivos, primeiro pelo nível salarial dos pais destas crianças e segundo, por não terem uma educação pública de qualidade. Quando elas optam por trabalhar são para complementar a renda da família e atender as demandas do consumo. E quando vão para a rua trabalhar ficam vulneráveis. E ao término deste capítulo cabe enfatizar que mesmo que o governo tenha trabalhado para reduzir a quantidade de crianças trabalhando o número ainda é muito grande, por isso precisamos estar atentos, para que consigamos erradicar o trabalho infantil no Brasil.

3.2 - Avanços e retrocessos: a legislação versus dados, como proteger efetivamente a infância no Brasil

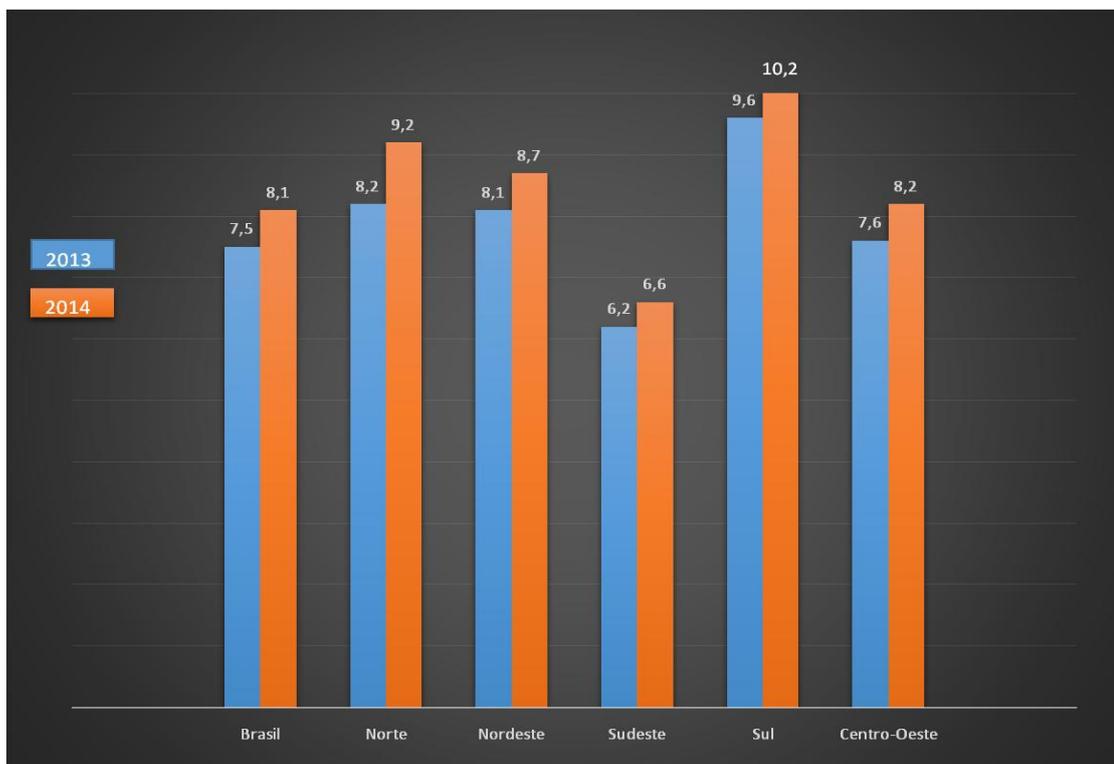
A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) mostrou que cresceu o trabalho infantil no Brasil em 2014. No ano, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Esse número é 9,3% maior do que em 2013, quando registrou 506 mil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas, observadas na semana de referência, total e perspectiva de variação percentual, segundo os grupos de idade – Brasil – 2013/2014.

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. 2013 – 2014.

No próximo gráfico, observa-se a ocupação, das pessoas de 5 a 17 anos de idade, isso foi observado na semana de referência, segundo as regiões do país.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. 2013 – 2014.

É perceptível que em todas as regiões há um crescimento significativo no percentual apresentado entre um ano e outro. Segundo Maria Lucia Vieira, gerente da pesquisa, o aumento do trabalho infantil ocorreu porque essa população de 5 a 13 anos passou a “ajudar os membros do domicílio”. Ela ressaltou que foi observado ainda um crescimento do trabalhador por conta própria.

Esse trabalhador conta própria é justamente que conta com a ajuda desses membros para ajudar nos negócios, acrescentou a gerente, que afirmou que o crescimento do trabalho infantil está influenciado principalmente pelo aumento do trabalho entre crianças de 10 a 13 anos.

Embora o [trabalhador de 5 a 13 anos] não agrícola seja um contingente menor [dentro do total de 554 mil], o avanço foi maior [de 2013 para 2014],

afirmou Cimar Azeredo, coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE. Em 2013, havia 325 mil pessoas de 5 a 13 anos trabalhando na atividade agrícola e em 2014 passaram a ser 344 mil, um aumento de 5,8%. Já na atividade não agrícola, era 181 mil, e passou para 210 mil, um aumento de 16%. Do total de crianças trabalhando em 2014, 484 mil tinham entre 10 e 13 anos, e 70 mil entre 5 e 9 anos. Segundo o instituto, 62,1% da população ocupada entre 5 e 13 anos, “assim como em 2013, concentrou-se na atividade agrícola (IBGE, 2010).

As pesquisas transparecem uma realidade latente que fere uma sociedade democrática de direito. Todos independente de cor, idade, credo ou gênero merecem e necessitam de amparo legal que é de responsabilidade do Estado.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa tem como mote a análise de uma situação que permeia a nossa sociedade e que se faz necessária a abordagem do assunto para que, se não deixe de existir pelo menos essa situação seja minimizada. E temos elementos para extirpar esse mal que assola nosso país. O texto tem como propósito apresentar as principais iniciativas a serem efetivadas para a erradicação do “trabalho escravo”; aqui foi exposto o aperfeiçoamento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ora com atuação disciplinada pela Instrução Normativa de n.91, e os resultados consolidados desde 1995, em especial com relação aos ano 2013, com indicativo de que o número de trabalhadores “resgatados” urbanos superou os do meio rural.

Sobre a criação da Conatrae e cumprimento dos objetivos a que se propôs, monitorando o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo; sobre o Movimento Ação Integrada, voltado para a qualificação e reinserção social e profissional dos resgatados do trabalho escravo e/ou trabalhadores em situação de vulnerabilidade e, por fim, mas não menos importante, sobre a participação do Brasil na 103ª Conferência da OIT e a produção do Protocolo Adicional à Convenção 29 OIT e da Recomendação.

Essas medidas, ainda que não tenham sido capazes de indicar a proximidade da erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo em nosso território, já foram responsáveis por tornar o Brasil referência no assunto e, sobretudo e principalmente, pelo resgate, desde 1995, da dignidade de mais de 46 mil trabalhadores, como forma de proteção máxima aos básicos princípios dos direitos humanos. Além disso, em consonância com o todo também tem por objetivo além de dividir o descoberto com os estudantes e demais interessados, expor como e por que as políticas oficiais de atendimento não conseguem beneficiar totalmente este segmento da população brasileira, trabalhadores, crianças e adolescentes também algumas alternativas de intervenção tanto em termos de atendimento direto quanto de compreensão dos problemas vividos pelos menores num contexto estrutural de pobreza da população brasileira.

Embora a economia brasileira tenha avançado significativamente, vivem atualmente no país milhões de brasileiros em situação precária. Quanto aos menores de 18 anos, a Fundação IBGE calcula em cerca de 36 milhões os que vivem em situação degradante, ou seja, aqueles cujos pais percebem menos de dois salários mínimos. Assim sendo, mesmo que os dados do IBGE fossem exagerados o que não é possível, as pesquisas mostram que algo precisa ser feito em prol destes menos favorecidos para isso temos um conjunto de leis que protegem o trabalhador, a CLT e juntamente com o ECA e a Constituição Federal.

As razões do passado obviamente não são as mesmas do presente, o que não significa que razões antigas ainda não existam em alguns lugares. Os governos anteriores no máximo agiram de forma pontual, libertando escravizados, interceptando o tráfico de pessoas, multando empresas pela violação das leis trabalhistas, mas muito raramente utilizaram medidas de direito penal (art. 149-CP). O crime de desrespeito aos direitos humanos não foi coibido nem recebeu punição, mesmo nos casos em que houve violência física, tortura e homicídio.

Ações preventivas também deixaram a desejar. De fato, não houve medidas estruturais como, por exemplo, uma legislação que permitisse a expropriação do imóvel envolvido no crime. Para os casos denunciados existia a possibilidade legal da desapropriação, que raramente era feita; e quando a faziam, muitas vezes era acompanhada por cálculos do valor do imóvel acima do valor do mercado, premiando o proprietário em vez de puni-lo.

Nos dias atuais a situação é outra, as normas legais que regem nossa sociedade fazem como que os que eram anteriormente conhecidos como os elos mais fracos tenham um amparo legal com uma ênfase que antigamente não tinham. A OIT havia definido a erradicação das piores formas de trabalho escravo infantil até o ano de 2016, mas o diretor geral do organismo diz que apesar da redução significativa do contingente de crianças trabalhadoras a meta estabelecida não deve ser atingida, o diretor Ridder se mostrou desapontado com as expectativas para ele trata – se de um fracasso político coletivo e que o mundo poderia fazer muito mais pelas suas crianças.

A Desembargadora /TST- RN Perpétua Wanderley comenta que o trabalho infantil vai manter o país em uma situação de permanente atraso, pois, não é possível desenvolvimento na medida em que um contingente expressivo está detido em uma condição que vai se reproduzir sempre em pobreza, porque uma criança pobre vai levar a um adulto pobre que vai gerar crianças pobres e isso faz esse setor mais grave, tanto que hoje em dia é mais grave do que era em anos anteriores. Luis Antônio Camargo de Melo, Procurador Geral do Trabalho – MPT relata neste documentário que a situação das crianças em situação de desamparo social é enorme muito mais do que deveria ser em um país como o Brasil.(Documentário exibido pela rede de televisão Cultura em 2014)

Marinalva Dantas, Auditora fiscal do trabalho RN enfatiza que o trabalho infantil causa três exclusões na vida da pessoa, a primeira na infância porque ela deixa de brincar e de desenvolver suas potencialidades porque ela está envolvida no trabalho, a segunda quando adulto ele não consegue bons empregos porque ele não se qualificou e não se preparou então ele fica sempre na informalidade e a última e definitiva exclusão é na velhice porque não contribuiu para previdência viveu na informalidade aí ele está completamente desvalido.

Por fim, fica aqui plantada uma semente em prol de uma sociedade para que seus administradores e juristas entendam a necessidade de assegurar os direitos dos trabalhadores de todas as idades. E que em um futuro próximo possamos estar escrevendo sobre mudanças significativas na vida de todos os trabalhadores.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, M. e MARTINEZ, A. F. *Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas*. In: Rizzini, I. (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: EDUSU, 1997.

BARROS, Alice Monteiro. “*Flexibilização e Garantias Mínimas*”. Revista Tr
BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. *Trabalho & Doutrina*, 20, São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 09

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, Código penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940 alterado pela Lei nº 9.777 em 26/12/98.

CECÍLIO, Maria Aparecida. *Lavrar e Brincar: O trabalho precoce e as consequências para o desenvolvimento*. Maringá, Pr: Gráfica. Massoni, 2004. 234p

COSTA, Antonio Carlos Gomes. *O ECA e o abrigo*. In: *Trabalhando Abrigos*. Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA); Instituto de Estudos Especiais (IEE/PUC/SP). São Paulo: Cadernos de Ação nº.03. PUC/SP, Março de 1993.

FALEIROS, Vicente. *Infância e processo político no Brasil*. In: PILLOTTI, Francisco;

GOMES, Ângela de Castro/ Fernando Teixeira da Silva (Organizadores). *A Justiça do Trabalho e Sua História- Os Direitos dos trabalhadores no Brasil*- Campinas. SP: Editora da Unicamp, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Disponível: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 17/07/2016.

<http://www.ambito-juridico.com.br/> acesso em 28/07/2016.

IBGE. Censo2010. [ibge.gov.br/apps/ trabalho infantil](http://ibge.gov.br/apps/trabalho_infantil) – Acesso em 18/07/2016

- RIZZINI, Irene (Orgs.). *A arte de governar crianças*. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño/Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1995.
- GOHN, Maria Glória. *História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Loyola, 1995.
- MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*- São Paulo: LTr,2002.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. Direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 1999.
- MORAES, Alexandre, *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Atlas, 2002, pág. 60/61.
- MOURA, Esmeralda, texto “*Crianças Operárias na Recém Industrializada São Paulo*”, 1999.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. 2. Ed., 2. Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- Peçanha, Andrea Santos. *Da abolição da escravatura à abolição da miséria - a vida e as ideias de André Rebouças*. Editora: Quartet
- TRT8. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. *História da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp>. Acesso: 29 julh. 2016.
- VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro*. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

ANEXO

CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT

I — Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional;

b) ratificação = 02 de fevereiro de 2000;

c) promulgação = Decreto n. 3.597, de 12.09.2000;

d) vigência nacional = 02 de fevereiro de 2001.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil. Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.

A resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996, reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução em longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação

universal. Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998. Retomando a História, cabe expor que outras formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956. Tendo decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

Artigo 1º- Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º- Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º- 1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º, d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste artigo.

3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º- Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º- 1. Todo Estado-membro elaborará e colocará em prática programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7º- 1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
- d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas;
- e) levar em consideração a situação especial das meninas.

3. Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º- Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º- As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.
2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.
3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1. No caso de adotar a Conferência uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova Convenção revista implicará, ipso jure (por força da lei; de acordo com o direito. Usa-se com referência a uma nova situação jurídica ou a um estado, que resulta de direito já existente ou adquirido, independentemente de sentença), a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima;

b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revisora.

2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estados-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.